



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ATO CONJUNTO TRT13.SGP.SCR Nº 003, DE 28 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a adoção de medidas céleres, prioritárias e humanizadas no atendimento às pessoas em situação de rua e na tramitação dos processos em que figurem como parte, no âmbito do primeiro e do segundo grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE E A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos do Proad nº 6149/2026,

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, o acesso universal à Justiça e a razoável duração do processo, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a especial condição de vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua e a necessidade de remoção de barreiras institucionais ao acesso à tutela jurisdicional;

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009;

CONSIDERANDO a Política Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades no âmbito da Justiça do Trabalho, instituída pela Resolução CSJT nº 423, de 27 de outubro de 2025, e pela Resolução CNJ nº 425, de 8 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto nº 2/2025 TRF5.JFPB.TJ-PB.TRE-PB.TRT13, de 9 de outubro de 2025, que instituiu o Comitê Local da Política de Atenção a Pessoas em Situação de Rua do Poder Judiciário no

Estado da Paraíba (Comitê Local PopRuaJud - Paraíba), como espaço de governança colaborativa entre os órgãos do Poder Judiciário e instituições parceiras; e

CONSIDERANDO as medidas já implementadas por este Regional para assegurar atendimento prioritário, simplificado e humanizado a pessoas em situação de rua,

RESOLVEM:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas em situação de rua atendimento prioritário, acolhedor, humanizado e livre de discriminação, independentemente de vestimenta, condições de higiene, posse de documentos pessoais ou comprovante de residência, garantindo-lhes acesso amplo, célere, simplificado e efetivo à Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. No atendimento de que trata o *caput*, deverão ser reconhecidas e respeitadas a diversidade e as interseccionalidades que incidem sobre essa população, especialmente em relação a gênero, raça, etnia, idade, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, nacionalidade, origem e condição migratória, com especial atenção aos grupos em situação de maior vulnerabilidade.

Art. 2º Para os fins desta norma, considera-se:

I - população em situação de rua: grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares fragilizados ou rompidos e a ausência de moradia convencional regular, utilizando logradouros públicos, espaços degradados ou unidades de acolhimento como moradia temporária ou permanente;

II - interseccionalidades: ferramenta analítica voltada à compreensão da interação entre diferentes sistemas de discriminação e subordinação, tais como racismo, sexismo, capacitismo e desigualdades sociais.

Art. 3º Na atuação e tramitação processual, deverão ser observadas as seguintes medidas:

I - a dispensa de exigências formais excessivas, especialmente quanto à comprovação de endereço;

II - a admissão, para fins de cadastro, intimação e comunicação processual, de endereço institucional, de unidade de acolhimento, de entidade da rede

socioassistencial, da Defensoria Pública, de sindicato ou de outro meio idôneo indicado pela parte;

III - a utilização prioritária, sempre que possível, de telefone, correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas ou de contato intermediado por serviços da rede socioassistencial ou por outras instituições de referência informadas pela parte.

Art. 4º Os processos em que figure como parte pessoa em situação de rua terão tramitação prioritária, observadas, sempre que compatíveis com a natureza da demanda, as seguintes diretrizes:

I - identificação, no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, da condição de pessoa em situação de rua, em campo próprio e de acesso restrito, com a finalidade de assegurar tratamento adequado, prioritário e compatível com sua condição de vulnerabilidade;

II - conclusão célere dos autos para apreciação de pedidos de tutela provisória, especialmente quando houver risco à subsistência, à saúde ou à dignidade da parte;

III - designação prioritária de audiência, preferencialmente una;

IV - prioridade na expedição e no cumprimento de alvarás, mandados, ofícios e demais atos executórios;

V - pronta liberação de créditos de natureza alimentar, em razão de seu caráter essencial à subsistência;

VI - facilitação da atermação e do ajuizamento de demandas, ainda que a parte não disponha, no momento inicial, de documentos pessoais;

VII - adoção de procedimentos simplificados e redução de exigências burocráticas incompatíveis com a condição de vulnerabilidade social da parte.

§ 1º Sempre que necessária, a perícia será designada com a máxima brevidade, preferencialmente no prazo de até 15 (quinze) dias, observadas as peculiaridades do caso concreto e a disponibilidade da unidade judiciária.

§ 2º A intimação da pessoa em situação de rua para a prática de atos processuais deverá ocorrer, preferencialmente, de forma pessoal ou por meio dos canais de contato por ela indicados, podendo contar com o apoio da rede socioassistencial, devendo ser esgotadas as medidas razoáveis de localização e busca

ativa antes da extinção do processo sem resolução do mérito ou da decretação de revelia.

Art. 5º Os(as) magistrados(as) adotarão postura processual ativa, cooperativa e protetiva, em conformidade com os Protocolos para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória Interseccional e Inclusiva da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, considerando as barreiras que dificultam o acesso à Justiça e a produção probatória pela pessoa em situação de rua.

Parágrafo único. Na instrução processual, deverão ser especialmente valorizados os meios de prova oral, indiciária e documental indireta, observados os princípios da proteção, da primazia da realidade, da não discriminação e do amplo acesso à justiça.

Art. 6º Nas audiências e demais atos de comunicação direta com a pessoa em situação de rua, deverá ser adotada linguagem simples, clara e acessível, evitando-se o uso excessivo de termos técnicos e formalismos desnecessários, a fim de assegurar a plena compreensão dos atos processuais, das manifestações das partes e do conteúdo das decisões.

Parágrafo único. No atendimento e na condução das audiências envolvendo pessoas em situação de rua, as unidades judiciárias deverão observar, sempre que possível, as seguintes diretrizes:

I - flexibilização da forma de participação, presencial ou telepresencial, conforme as condições concretas da parte;

II - adoção de medidas para evitar adiamentos decorrentes de dificuldades materiais de comparecimento;

III - atuação conciliatória sensível à condição de vulnerabilidade social da parte;

IV - garantia de compreensão integral dos atos praticados e de seus respectivos efeitos;

V - concessão, quando necessária, de tempo adicional para manifestação da parte, formulação de perguntas e esclarecimento de dúvidas;

VI - observância de postura acolhedora, respeitosa, humanizada e livre de estigmatização, vedada qualquer conduta discriminatória em razão da condição social da parte.

Art. 7º As Varas do Trabalho deverão comunicar à Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos - ASPRODEC do TRT-13 os casos em que figure como parte pessoa em situação de rua, a fim de viabilizar a articulação com a rede pública municipal e estadual de assistência social, centros de acolhimento, entidades da sociedade civil, a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, o Ministério Público Federal, Ministério Público da Paraíba, Ministério Público do Trabalho e demais instituições parceiras, com vistas a facilitar:

I - a localização e o contato com a parte;

II - seu comparecimento aos atos processuais;

III - o acesso à documentação civil e a outros documentos necessários, de forma simplificada;

IV - o recebimento de valores decorrentes de condenação, acordo ou execução;

V - o acesso a políticas públicas, serviços e programas de promoção da cidadania, inclusão social e trabalho decente.

§ 1º A atuação prevista no *caput* terá natureza exclusivamente assistencial e interinstitucional, podendo compreender encaminhamentos, articulação institucional e integração de procedimentos com a rede de proteção, observadas as normas de proteção de dados pessoais e resguardado, quando necessário, o consentimento da pessoa interessada, sem qualquer interferência na atividade jurisdicional.

§ 2º Os encaminhamentos e articulações institucionais previstos neste artigo poderão ser realizados, também, por meio do Centro Integrado da Justiça Social do TRT da 13ª Região, considerando a atuação interinstitucional desenvolvida no âmbito do referido espaço, com a participação da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, da Prefeitura Municipal de João Pessoa, do Ministério Público do Trabalho e de demais instituições parceiras voltadas à promoção do acesso à justiça, da cidadania e da proteção social.

Art. 8º Sugere-se à Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - EJUD-13 a promoção de ações formativas destinadas a magistrados(as), servidores(as) e funcionários(as) terceirizados(as), com foco em:

I - atendimento humanizado;

II - direitos das pessoas em situação de rua;

III - enfrentamento da exclusão social;

IV - boas práticas de acesso à Justiça;

V - formação sobre a temática das pessoas em situação de rua, com ênfase na qualificação do atendimento e na redução de barreiras institucionais de acesso à Justiça;

VI - disseminação de práticas inclusivas e antidiscriminatórias no atendimento ao público.

Art. 9º A Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos - ASPRODEC deverá, no âmbito de suas atribuições:

I - promover ações de sensibilização e formação sobre a temática da população em situação de rua, dirigidas a magistrados(as), servidores(as) e trabalhadores(as) terceirizados(as), com a divulgação de dados, informações e reflexões acerca de suas múltiplas vulnerabilidades, das barreiras de acesso à Justiça e do contexto dessa população no Estado da Paraíba; e

II - desenvolver iniciativas de aproximação e diálogo com as pessoas em situação de rua, voltadas à difusão do papel institucional da Justiça do Trabalho, à promoção do acesso a direitos e ao fortalecimento do vínculo entre esse público e o sistema de Justiça.

Art. 10. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se e publique-se no DEJT-Adm.

HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Desembargadora Presidente

RITA LEITE BRITO ROLIM

Desembargadora Vice-Presidente e Corregedora

ANEXO – FLUXO DE ATENDIMENTO E TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA NO ÂMBITO DO TRT DA PARAÍBA (13ª REGIÃO)



Base normativa: Constituição Federal (arts. 1º, III, e 5º, XXXV e LXXVIII), Decreto nº 7.053/2009, Resoluções CNJ nº 425/2021 e CSJT nº 423/2025 e demais normas aplicáveis.